



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 96 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/11/2014**  
**PROCESSO Nº 1/2284/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201106245-9**  
**RECORRENTE: R. FURLANI ENGENHARIA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Paulo de Tarso S. Oliveira e Outros**  
**MATRÍCULA: 069027-1-5**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A empresa autuada foi acusada de transportar mercadorias com divergência no CFOP e sem indicação do local onde se encontra o canteiro de obras, no período de 05/2011. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade, mantendo a decisão de 1ª Instância, por fundamentação diversa, qual seja, por afastar retroativamente a aplicação do art. 428, caput, do Decreto nº 24.568/99, por se tratar de uma das exceções instituídas pelo Decreto nº 31.090/2013 (art. 428, § 1º, inciso II), prevalecendo a nulidade por ausência do Termo de Retenção para a indicação do CFOP e a indicação expressa do endereço do canteiro de obras, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 428 § 1º, inciso II do RICMS c/c art. 106 CTN.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO ACIMA REMETEU 01 ESCAVADEIRA HIDRAULICA 320 DL EM OPERAÇÃO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

INTERNA DE TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO, ATRAVÉS DO DANFE 48 DATADO DE 11-05-2011, INFRINGINDO ART.428, COM DIVERGÊNCIA NO CFOP E SEM INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE SE LOCALIZA O CANTEIRO DE OBRA, RAZÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- CGM 161/2011;
- DANFE;
- Cópia da CNH e do DUT

O julgador singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, em face de que a questão exposta na acusação fiscal refere-se a erro no preenchimento da nota fiscal, especificamente em relação ao CFOP e a indicação do local onde se localiza o canteiro de obra, logo, poderia ter sido lavrado um Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para que a parte prestasse os devidos esclarecimentos acerca das informações prestadas na Nota Fiscal em epígrafe.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 698/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de manter o julgamento proferido na instância singular de NULIDADE do auto de infração, de acordo com os fundamentos expendidos neste parecer.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **R. FURLANI ENGENHARIA LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/201106245** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares. O julgador de primeira instância, em primeiro momento, observou que perece a ação fiscal em razão da acusação fiscal referir-se a erro no preenchimento da nota fiscal, em relação ao CFOP e indicação do local onde se localiza o canteiro, dando ensejo portanto a lavratura de um termo de retenção.

Contudo, a partir da dicção do art. 428 do RICMS, depreende-se o entendimento de que a ora autuada não o violou, em face do que estava transportando ser um bem do seu ativo fixo, e não uma mercadoria, bem como número de série do equipamento estava expresso na parte final da nota fiscal. Vejamos o que determina o dispositivo supra:

***Art. 428.** O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.*

***§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica:*

*I- aos documentos fiscais relativos a mercadorias, bens ou serviços destinados a outra unidade da Federação;*

*II – nas operações internas com produtos infungíveis, desde que o seu número de série ou chassi esteja indicado no respectivo documento fiscal.*

Ademais, não se pode olvidar que mesmo que a modificação ocorra posteriormente à autuação, o mesmo retroage a data do fato gerador, consoante está preconizado no art. 106, II do CTN, in verbis:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sendo assim, não há como prosperar a presente acusação fiscal.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a declaração declaratória de **nulidade**, mas por fundamentação diversa a constante no julgamento singular, prevalecendo a nulidade por ausência do Termo de Retenção para a indicação do CFOP e a indicação expressa do endereço do canteiro de obras.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **R. FURLANI ENGENHARIA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a declaração declaratória de **nulidade**, mas por fundamentação diversa a constante no julgamento singular, qual seja, por afastar retroativamente a aplicação do art. 428, caput, do Decreto nº 24.568/99, por se tratar de uma das exceções instituídas pelo Decreto nº 31.090/2013 (art. 428, § 1º, inciso II), prevalecendo a nulidade por ausência do Termo de Retenção para a indicação do CFOP e a indicação expressa do endereço do canteiro de obras, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2015.**

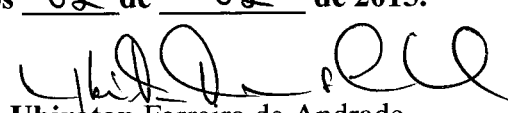
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

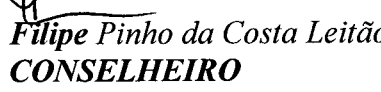
  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Rogel Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**